



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003752/2004-43
Recurso nº 167.304 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.204 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CRÉDITO
Recorrida 8ª TURMA/ DRJ-RRIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES CONCRETAS E ESPECÍFICAS. Conforme determinação do art 16, inciso III do Decreto 70.235/1972, o sujeito passivo deve apontar justificadamente e comprovar as razões e fatos que oponha.

Não havendo novas razões em sede de recurso, matem-se a decisão recorrida.
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls 60 a 65, do qual a interessada foi cientificada em 08/10/04, referente a Contribuição Social sobre o Lucro líquido, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, através do qual foi consubstanciada a exigência de R\$ 13.862,44, multa de 75% e demais acréscimos.

Conforme descrição de fatos de fls 61, a autuação refere-se aos quatro trimestres do ano de 2003. Durante a auditoria realizada teria sido constatado que o sujeito passivo teria optado, em sua declaração de rendimentos, pelo auto-arbitramento, sem ter, porém, recolhido os valores apurados como devidos e nem informado os mesmos em DCTF.

Em decorrência dos fatos apurados e acima descritos, foi formalizado o presente lançamento de ofício, cujos valores retratam exatamente aqueles informados como devidos na DIPJ/2003.

Em 08/12/2004 foi lavrado termo de revelia (fls 68) e enviada carta de cobrança (fls 69) relativa ao crédito tributário resultante do lançamento formalizado.

Em 23/12/2004 a interessada apresentou a petição de fls 73, na qual requer o cancelamento da carta de cobrança recebida. Alega ainda a tempestividade da impugnação apresentada no processo de nº 11543003754/2004-32, bem como a aplicabilidade da referida impugnação ao presente, já que as respectivas exigências seriam correlatas. Às fls 83/111 e 112/141 foram juntadas cópias da impugnação relativa ao processo referido.

Juntei, às fls 226 e seguintes, cópia do acórdão 12-8496/05 prolatado pela DRJ/RJO-I para o processo de nº 11543003754/2004-32.

Afirma a DRJ:

Apesar da pouca clareza da petição de fls 73, a aparente intenção da interessada foi a de solicitar que a impugnação apresentada para o processo de nº 11543003754/2004-32 seja acatada também para fins de impugnar a exigência em análise.

Não há qualquer relação de dependência entre as exigências formalizadas no presente processo e no processo de nº 11543003754/2004-32., se não, vejamos :

No presente processo foram exigidos os valores decorrentes da opção de auto-arbitramento feita na respectiva DIPJ. Tais valores referem-se apenas ao ano de 2003 e apesar de terem sido informados na DIPJ, não foram pagos e nem consignados em DCTF.

Já o processo de nº 11543003754/2004-32 trata de omissão de receitas apurada para os anos de 1999 a 2003. Tendo em vista a falta de apresentação de documentos de manutenção obrigatória, a tributação dos períodos em questão se deu

Wm

mediante arbitramento de lucros. Especificamente no que diz respeito ao ano de 2003, a exigência se limitou aos valores referentes às receitas tidas como omitidas no que excediam aos totais informados na DIPJ.

Apesar da ausência de relação de dependência entre as exigências formalizadas nos processos ora aludidos, as respectivas tributações se complementam, especificamente no que diz respeito ao ano de 2003. Possível, portanto, que a interessada, ao apresentar a impugnação a uma das atuações, tenha tido a intenção de contestar ambas e por falha de comunicação ou nas atividades de apoio do órgão administrativo, a petição tenha sido juntada a apenas um dos processos.

Desta forma, com o objetivo imperioso de alargar tanto quanto possível a possibilidade de ampla defesa da interessada, acato a impugnação de fls 83/111, apresentada em tempo hábil e inicialmente juntada a outro processo, para efeitos de instauração do contencioso nos autos do presente.

Mérito

A atuação de que trata o presente tem como objeto os valores do IRPJ informados como devidos para o ano de 2003 na respectiva DIPJ. Tais valores não foram pagos e nem informados em DCTF, conforme relato da autoridade autuante.

Na impugnação ao processo de nº 11543003754/2004-32, acatada como extensiva à exigência formalizada no presente, foram apresentadas apenas alegações pertinentes ao auto de infração formalizado naquele processo, nele devidamente refutadas.

Especificamente no que diz respeito ao presente, não foram apresentadas quaisquer alegações específicas.

O art 16, inciso III do Decreto 70.235/1972, estabelece que a impugnação mencionará “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Do mesmo modo que o Decreto 70.235/1972 determina, em seu art 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao sujeito passivo, no art 16, III do mesmo ato, o ônus de apontar justificadamente e comprovar as razões e fatos que oponha ao ato administrativo formalizado. O referido art 16 transfere, para o Processo Administrativo Fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que em seu art 333, ao repartir o ônus probandi, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

No presente caso, a interessada limitou-se a contestar de forma genérica e confusa a infração que lhe foi imputada, mediante juntada de petição de defesa destinada a outro processo. Com tal procedimento, não apontou, em específico, razões capazes de

ilidir a autuação. Diante de tal fato e considerando que a prática de não apontar falhas nos demonstrativos que embasaram a autuação denota, processualmente, a concordância com seus métodos e valores, bem como o reconhecimento de que a realidade dos fatos tenha sido fielmente retratada, concluo, na ausência de indicações que deponham contra a legalidade do procedimento de ofício, pelo seu prosseguimento.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 15/12/2006 não é possível verificar a data da entrega do recurso. A fls. 294 consta despacho que afirma ser o recurso tempestivo.

Em seu recurso afirma:

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que houve um desmembramento do Auto de Infração lavrado, sem que fosse regularmente informado o contribuinte.

Neste passo, percebe-se que o número do procedimento fiscal é idêntico aos números dos procedimentos que deram origem a 5 autos de infração, onde anteriormente havia apenas um Assim, flagrante o cerceamento de defesa, prejudicando o contribuinte em delinear todas as providências necessárias para apresentação de sua defesa.

Em que pese o fato da Ilma. Julgadora ter considerado a defesa apresentada no Auto de Infração principal, cumpre salientar que esse fato per si, de proceder ao desmembramento sem que fosse dada ciência ao contribuinte, prejudicou a apresentação de sua defesa.

Isto porque, a análise conjunta de todos os fatos iriam confirmar as suas razões, sendo que a sua segmentação, por meio de desmembramento, torna dificultosa a demonstração de sua defesa, resultando assim num prejuízo valorativo das provas.

É preciso insistir que a auditora fiscal ao lavrar àquele único Auto de Infração originário, com base no arbitramento valeu-se da análise de apenas um tributo (IRPJ), decorrendo a erradicação de seus efeitos para os demais tributos, vindo posteriormente a haver o seu desmembramento, dificultando a reunião do campo probatório, cerceando o direito da recorrente.

Questiona o arbitramento e afirma que demonstrou pagamentos não considerados pela autoridade lançadora.

 É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

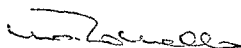
Não havendo condição de verificar a tempestividade e diante da afirmação da autoridade preparadora de que o recurso é tempestivo o recurso deve ser conhecido.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

A recorrente, de forma bastante confusa, vem rebater o regime de tributação eleito por ela mesma em sua DIPJ. O lançamento se refere a débitos declarados em DIPJ, não confessados e DCTF e não pagos. Os alegados demonstrativos de pagamentos apresentados referem-se a período de apuração diverso dos lançados neste processo.

Não tendo sido apresentado qualquer argumento que pudesse afastar a ocorrência dos fatos geradores tratados, da base de cálculo da alíquota e da sujeição passiva, é imperioso que se mantenha o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator